



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 63

São Paulo, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018

Número 21

### GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

#### LEIS

**LEI Nº 16.811, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**(PROJETO DE LEI Nº 852/17, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)**

*Dispõe sobre a autorização para a outorga de concessão do Mercado Municipal Santo Amaro e do Sacolão Santo Amaro, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão do Mercado Municipal Santo Amaro e do Sacolão Santo Amaro.

§ 1º Os contratos de concessão poderão contemplar obrigações de o concessionário realizar obras de ampliação, melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos bens públicos referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Os bens públicos referidos no "caput" deste artigo poderão sofrer reforma para a ampliação de área, criando-se novas unidades de comércio, desde que o conjunto respeite a característica precípua de uso e atividades próprias de mercado e de sacolão municipal.

§ 3º O concessionário deverá ser uma sociedade de propósito específico.

§ 4º O contrato de concessão deverá indicar como finalidade exclusiva a exploração e gestão dos bens municipais a que se referir.

§ 5º O concessionário deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes regulares cadastrados pelo poder concedente, detentores de termo de permissão de uso na data da concessão.

§ 6º O valor do aluguel cobrado pelo concessionário dos comerciantes regulares cadastrados pelo poder concedente não será superior ao preço público vigente na data da concessão, acrescido de correção monetária, após os primeiros 12 (doze) meses.

§ 7º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data da concessão, o valor do aluguel poderá ser repactuado para atingir os padrões usuais de mercado.

§ 8º Os comerciantes cadastrados pelo poder concedente deverão comprovar sua regularidade perante o Município, bem como o cumprimento de todas as obrigações oriundas do termo de permissão de uso.

Art. 2º Aplicam-se a esta lei, no que couber, as disposições da Lei nº 16.703, de 2017.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 16.703, de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 1º de fevereiro de 2018.

**LEI Nº 16.812, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**(PROJETO DE LEI Nº 72/16, DO VEREADOR DAVID SOARES – DEMOCRATAS)**

*Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti" na Rede Municipal de Ensino.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A Campanha destina-se a oferecer aos alunos informações sobre a forma de reconhecer o mosquito "Aedes aegypti", as doenças das quais é vetor, seu ciclo de vida e modos de prevenção de contaminação e proliferação.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Ensino definirá os meios para a orientação e conscientização dos alunos, de forma que a Campanha obtenha o melhor resultado.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 1º de fevereiro de 2018.

**LEI Nº 16.813, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**(PROJETO DE LEI Nº 213/17, DO VEREADOR ZÉ TURIN – PHS)**

*Dispõe sobre a implantação de cadastro ou outras formas de identificação dos veículos isentos da observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, previsto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo implantará, de forma gradativa, cadastro ou outras formas de identificação dos veículos isentos da observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e de seus decretos regulamentares.

Parágrafo único. O sistema de identificação automática de veículos de que trata esta lei deverá obstar a lavratura indevida de multa por infração ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.

Art. 2º Norma específica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes definirá a forma e requisitos para inserção no cadastro, suas condições de funcionamento, bem como poderá prever a utilização de novos meios e tecnologias para o fim previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 1º de fevereiro de 2018.

**LEI Nº 16.814, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**(PROJETO DE LEI Nº 230/17, DOS VEREADORES GILBERTO NASCIMENTO – PSC, ALESSANDRO GUEDES – PT, JANAÍNA LIMA – NOVO E RINALDI DIGILIO – PRB)**

*Dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizadas a filmagem, a gravação e transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

Art. 2º Nos casos de licitações na forma eletrônica, os órgãos municipais responsáveis deverão informar o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, que permite o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Gestão editará ato específico definindo as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 1º de fevereiro de 2018.

**LEI Nº 16.815, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**(PROJETO DE LEI Nº 89/15, DO VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)**

*Altera a Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, para acrescentar art. 9º-A, que dispõe sobre a comemoração ao Dia da Bandeira do Brasil na Rede Municipal de Educação na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Os Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal promoverão, anualmente, no dia 19 de novembro, ou no próximo dia útil possível, o hasteamento da Bandeira do Brasil e canto dos Hinos Nacional e da Bandeira, por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 1º de fevereiro de 2018.

#### DECRETOS

**DECRETO Nº 58.081, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 97.673.894,00 de acordo com a Lei nº 16.693/17.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.693/17, de 31 de julho de 2017, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, decorrentes do processo licitatório de nº 009/SMDP/2017, que trata da contratação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de estruturação e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a cobertura de despesas inerentes a formalização de Termos de Fomento,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 97.673.894,00 (noventa e sete milhões e seiscentos e setenta e três mil e oitocentos e noventa e quatro reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
40.10.04.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903500.00	Serviços de Consultoria	11.000.000,00
90.10.08.243.3013.6160	Ações Permanentes de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	
33503900.05	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	86.673.894,00
		97.673.894,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
37.20.15.451.3022.3350	Reforma e Requalificação de Áreas Públicas	
44905100.08	Obras e Instalações	6.000.000,00
44906100.08	Aquisição de Imóveis	5.000.000,00
90.10.08.243.3013.6160	Ações Permanentes de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	
44505200.05	Equipamentos e Material Permanente	86.673.894,00
		97.673.894,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 1º de fevereiro de 2018, 465º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito  
CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, em 1º de fevereiro de 2018.

#### RAZÕES DE VETO

**PROJETO DE LEI Nº 200/14**

**OFÍCIO ATL Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1944/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 200/14, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que objetiva estabelecer critérios para o funcionamento de agências de modelos no Município de São Paulo.

Contudo, embora reconhecendo o relevante mérito da medida, dado o seu intento de dispensar maior proteção às pessoas contratadas por agências de modelos, vejo-me na contingência de vetá-la com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante a sua desconformidade com a vigente ordem constitucional.

Isso porque, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para exercício das profissões. Nesse sentido, no caso específico, o exercício da profissão de modelo e manequim já se acha disciplinado na legislação federal pertinente, consubstanciada na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, no Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, e nas Portarias nº 3.297/86 e nº 397/02, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com efeito, levando-se em conta que, na sua essência, as pretendidas normas legais colimam proteger os trabalhadores contratados pelas aludidas agências, como, por exemplo, a imposição de limitações ao exercício da profissão por menores de 18 anos (artigos 3º a 6º, artigo 8º, parágrafo único, e artigo 11, § 1º), a regulação da forma de reembolso de cachês (artigo 10), o estabelecimento de regras voltadas à defesa dos "direitos laborais" e da "integridade sexual" dos modelos (artigos 7º a 11), bem como a cominação de sanções administrativas na hipótese de descumprimento da nova lei (artigo 13), conclui-se que, sob o pretexto de estabelecer critérios para o funcionamento de agências de modelos, o texto vindo à sanção, em verdade, busca regulamentar a própria profissão de modelo, em algumas situações até contrariando o regramento atualmente em vigor, baixado em caráter nacional pela União, circunstância

que o torna em desconformidade com as normas constitucionais e legais supracitadas.

Por conseguinte, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, mormente por pretender dispor acerca de tema alheio à competência constitucionalmente afeta ao Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

**PROJETO DE LEI Nº 172/15**

**OFÍCIO ATL Nº 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 01955/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 172/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que visa obrigar a Secretaria Municipal de Saúde a manter enfermeiro(a) obstetra nas Unidades Básicas de Saúde e nos Ambulatórios Especializados da Rede Municipal de Saúde.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei por estar em desconformidade com a atual forma de organização prescrita pela normatização federal vigente para os serviços de saúde oferecidos no campo da Atenção Básica.

O Município de São Paulo, na estruturação de seus serviços de saúde, observa o sistema de normas fixado no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, cumprindo as normas editadas pelo Ministério da Saúde, que estabelecem as diretrizes e regras para a organização da Atenção Básica em todo o território nacional, sendo certo que o profissional enfermeiro já está contemplado na Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades Básicas de Saúde do Município.

A esse profissional cabe o exercício de todas as atividades de enfermagem dispostas na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que disciplina o exercício da profissão no País. Especificamente para aqueles que integram equipes de saúde, está prevista a atribuição de prestarem assistência à gestante, parturiente e puérpera (artigo 11, inciso II, alínea "g").

Bem por isso, os profissionais enfermeiros inseridos na Rede Municipal de Saúde são generalistas, para que eles possam atuar em todas as áreas, a exemplo da atenção ao pré-natal e puerperal, inclusive naquelas atividades explicitadas no artigo 2º do texto aprovado.

Dessa forma, o objetivo colimado pela propositura está plenamente atendido por meio da rotina de serviços e ações levados a efeito no âmbito dos equipamentos municipais de saúde, não sendo cabível nem adequado ao interesse público a contratação de enfermeiro(a) obstetra para atuar nas Unidades Básicas de Saúde e nos Ambulatórios Especializados.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

**PROJETO DE LEI Nº 715/13**

**OFÍCIO ATL Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 01941/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 715/13, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, de autoria dos Vereadores Mário Covas Neto, Juliana Cardoso, Netinho de Paula e Toninho Vespoli, que visa declarar de utilidade pública o terreno localizado na Rua Mateo Bei, nº 2.300, para fins de desapropriação.

Entretanto, a propositura, que objetiva a construção do Memorial em Defesa da Segurança e Proteção à Vida do Trabalhador no aludido imóvel, não detém condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir declinadas.

Por primeiro, considere-se que a declaração de utilidade pública de bens particulares, para fins de desapropriação judicial ou de aquisição mediante acordo, configura ato típico de gestão administrativa, inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, a pressupor, portanto, a prévia e acurada avaliação, pelos órgãos municipais competentes, da efetiva necessidade, interesse e pertinência da adoção dessa medida de caráter excepcional, que implica a supressão da propriedade privada.

Dessa forma, a "concreta" declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, com fundamento na Constituição da República e bem assim no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, não constitui matéria de lei, estando vedado ao Executivo repassar ao Legislativo atribuição que lhe é própria e indelegável.

Com efeito, consoante previsto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município, incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, cabendo-lhe, de modo privativo, o desencade-